



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO (SP)**

██████████ ██████████ ██████████ ██████████, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº ██████████, inscrita no CPF(MF) sob o nº ██████████, residente e domiciliada na ██████████ ██████████, por seus advogados, ambos com escritório na Avenida Nove de Julho nº 3229, cj. 1501, Jardim Paulista, São Paulo (SP), CEP 01407-000, vem perante V.Exa., através de seus advogados infra-assinados, para propor a presente

**ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

contra

██████████, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº ██████████, com sede estabelecida na ██████████ ██████████, e ██████████ ██████████, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº ██████████, inscrito no CPF(MF) sob o nº ██████████, residente e domiciliado na ██████████,

pelos seguintes fatos e fundamentos:

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
Jardim Paulista - São Paulo - SP  
CEP 01407-000 - Brasil  
Tel.: +55(11) 3884-1300  
Fax: +55(11) 3885-8532  
www.medeirosadvogados.com.br







No entanto, a 1ª Ré, em resposta, informou a Autora restituiria apenas e tão somente 70% (setenta por cento) da quantia recebida, e, mesmo assim, se e quando o território em questão fosse negociado com outro interessado em se tornar franqueado da marca, o que prática absolutamente ilegal.

A retenção da quantia paga pela Autora, sem que tenha sido sequer formalizada a relação contratual com a 1ª Ré, e, principalmente, em face da omissão de informações que deveria constar na COF, evidentemente, não tem amparo na legislação em vigor e em nenhuma disposição contratual, caracterizando flagrante enriquecimento ilícito;

Desta forma, não restou alternativa à Autora senão ajuizar a presente Ação de Restituição cc.c. Indenização por danos morais, para exigir dos Réus, solidariamente, o reembolso do valor pago a título de Taxa de Franquia e o ressarcimento pelos prejuízos imateriais experimentados.

## 2. O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

### 2.1. A LEGITIMIDADE DE [REDACTED], ORA 2º RÉU, PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO

Conforme consta da narração dos fatos, a 1ª Ré solicitou à Autora que realizasse o depósito da Taxa de Franquia na conta bancária de [REDACTED], (CNPJ [REDACTED]), cuja a pessoa física titular, ora 2º Réu, era o acionista majoritário e diretor da de [REDACTED] (CNPJ [REDACTED]).

Tendo recebido o valor em sua conta bancária, evidentemente, tem o titular da referida empresa individual a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

É importante deixar registrado que a **empresa individual**, embora seja considerada pessoa jurídica para fins tributários, fora desse plano, não possui personalidade

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
Jardim Paulista - São Paulo - SP  
CEP 01407-000 - Brasil  
Tel.: +55(11) 3884-1300  
Fax: +55(11) 3885-8532  
www.medeirosadvogados.com.br



distinta da **pessoa física** do seu titular, admitindo-se, conforme já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *‘in verbis’*:

**“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA INDIVIDUAL. Responsabilidade que recai sobre a pessoa física. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.”**  
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara de Direito de Privado, Apelação nº 2004133-0030542-18.2011.8.26.0001, j. 15/09/2015, Rel. Des. José Joaquim dos Santos).

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO. PESSOA FÍSICA. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é quem desempenha a atividade organizada, com habitualidade, em nome da firma, não existindo distinção entre a pessoa física e a jurídica constituída. Recurso provido.”** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 26ª Câmara de Direito de Privado, Agravo de Instrumento nº 2004133-03.2013.8.26.0000, j. 14/08/2013, Rel. Des. Antonio Nascimento).

Em consequência, o 2º Réu, na condição de pessoa física da empresa individual da qual é titular, que recebeu o valor depositado pela Autora no negócio frustrado com a 1ª Ré, é parte legítima para ser demandado em juízo (CPC, art. 6º).

## 2.2. O NEGÓCIO JURÍDICO

Em primeiro lugar é preciso observar que, a 1ª Ré, ao tentar entregar no Contrato de Franquia um território diverso daquele pelo qual a Autora havia pago a Taxa de Franquia exigida, verificou-se o inadimplemento contratual quanto ao negócio jurídico anteriormente entabulado entre as partes.



Como se sabe, não se tratando de obrigação alternativa, ninguém é obrigado a receber coisa diversa daquela que foi contratada, ainda que mais valiosa, nos termos do disposto no art. 313, do Código Civil, exceto se houver consentimento (CC, art. 356), o que evidentemente não é o caso presente.

Esta circunstância, isoladamente, caracteriza o inadimplemento contratual, e, isoladamente, já seria suficiente para que a Autora rejeitasse o contrato na forma como lhe foi apresentada pelo 1ª Ré, conforme se pode observar:

***“COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CABIMENTO. Inadimplemento da ré caracterizado. Hipótese em que a autora não é obrigada a aceitar coisa diversa da contratada. Devolução da totalidade das quantias pagas. Sentença mantida. Recursos desprovidos.”*** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito de Privado, Apelação nº 1002246-61.2014.8.26.0292, j. 22/10/2014, Rel. Des. Moreira Viegas).

No caso concreto, entretanto, há mais a ser considerado.

A Lei 8.955/94, que regula a franquia, em seu art. 3º, dentre outras informações, estabelece que a obrigatoriedade de apresentação da Circular de Oferta de Franquia com 10 dias de antecedência à contratação, e determina que este documento deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- (a) *“balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios”* (inc. II);
- (b) a *“indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores,*

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
 Jardim Paulista - São Paulo - SP  
 CEP 01407-000 - Brasil  
 Tel.: +55(11) 3884-1300  
 Fax: +55(11) 3885-8532  
 www.medeirosadvogados.com.br



*questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia” (inc. III); e*

*(c) a “relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone” (inc. X).*

Quanto ao item “a”, a COF contém apenas o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2013; faltou, portanto, o balanço de 2014.

No que diz respeito ao item “b”, a COF informa que: “NÃO EXISTEM AÇÕES PENDENTES”.

Ocorre que a empresa individual [REDACTED], 2º Réu, cedeu e transferiu o seu fundo de comércio para a empresa [REDACTED], 1ª Ré, o que parece ter sido feito com o deliberado objetivo de esconder os processos judiciais pendentes que questionavam o sistema de franquia.

Note-se que, à época do pagamento da Taxa de Franquia, existiam diversas ações ajuizadas em face da empresa individual do 2º Réu, conforme se pode observar:

**1129625-76.2014.8.26.0100**

**1080927-39.2014.8.26.0100**

**1123594-40.2014.8.26.0100**

**1058033-69.2014.8.26.0100**

**1043294-91.2014.8.26.0100**

**1001727-56.2014.8.26.0011**

E, por fim, em relação ao item “c”, constaram da COF apenas as franquias desligadas - e, mesmo assim, de forma incompleta -, deixando a franqueadora de informar

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
 Jardim Paulista - São Paulo - SP  
 CEP 01407-000 - Brasil  
 Tel.: +55(11) 3884-1300  
 Fax: +55(11) 3885-8532  
 www.medeirosadvogados.com.br





quais seriam todos os franqueados e subfranqueados, omissão que, somada às anteriores, o que impediu que a Autora obtivesse informações e referências sobre a 1ª Ré.

Mais do que erro substancial (CC. art. 138 e 139), entendido como *“aquele de tal importância que, se fosse conhecida a verdade, o consentimento não se externaria”* (Silvio Rodrigues. In Direito Civil: Parte Geral, 33ª ed. Saraiva, 2003, p. 99), verifica-se aqui evidente dolo, caracterizado pelo *“silêncio intencional de uma das partes”* (CC, art. 147).

Em se tratando de contrato de franquia, a omissão de informações na COF, conforme exigidas pela Lei 8.955/94, vicia o negócio jurídico, e a sua consequência é a restituição das partes ao estado anterior, com a restituição de todos os valores pagos, sem prejuízo das perdas e danos.

Neste sentido:

***“CONTRATO. FRANQUIA. ANULAÇÃO. 1. Descumprimento do prazo mínimo de dez dias entre a entrega da COF (Circular de Oferta de Franquia) e a assinatura do instrumento contratual e o pagamento da taxa de franquia, previsto no art. 4º da Lei 8955/94. 2. Ausência de demonstração, ainda, de que a COF continha todas as informações exigidas pela lei, essenciais a ponto de influenciar na decisão acerca da adesão ou não ao contrato de franquia. 3. A violação desses requisitos legais autoriza o franqueado a arguir a nulidade do contrato e a exigir a restituição de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, mais perdas e danos (parágrafo único). 4. Nem mesmo a transferência do “know how” ficou cabalmente demonstrada, restando controversa a eficácia do treinamento oferecido pela franqueadora, apesar da entrega de material contendo o “passo-a-passo” do negócio. 5. Recurso desprovido.”*** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0074520-65.2009.8.26.0114, j. 03/12/2014, rel. Des. Melo Colombi)

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
 Jardim Paulista - São Paulo - SP  
 CEP 01407-000 - Brasil  
 Tel.: +55(11) 3884-1300  
 Fax: +55(11) 3885-8532  
 www.medeirosadvogados.com.br





Desta forma, caracterizado o inadimplemento contratual da 1º Ré, e viciada a declaração de vontade da Autora, deve o negócio jurídico entabulado entre as partes litigantes ser anulado, com a condenação daquela à restituição, para esta, do valor pago a título da taxa de franquia, acrescido de correção monetária e de juros de mora.

## 2.2. TERMO INICIAL PARA JUROS DE MORA

A Autora interpelou extrajudicialmente a Ré para que esta lhe devolvesse o valor pago pela Taxa de Franquia na data de 22/06/2015, conforme comprovante anexo.

Estabelecem os arts. 394 e 395, do Código Civil, que o devedor responde por atualização dos valores monetários e juros de mora. E, de acordo com o disposto no art. 397, parágrafo único, **não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial**, conforme se pode verificar:

*“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*

*Parágrafo único - Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”*

Neste sentido:

***“APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Termo inicial dos juros. Interpelação extrajudicial. Art. 397, parágrafo único, CC. Correção monetária a partir do desembolso. Matérias cognoscíveis de ofício. Não***

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
 Jardim Paulista - São Paulo - SP  
 CEP 01407-000 - Brasil  
 Tel.: +55(11) 3884-1300  
 Fax: +55(11) 3885-8532  
 www.medeirosadvogados.com.br



*ocorrência de reformatio in pejus. Documentos do autor não impugnados. Recurso improvido, com observação.” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação Cível nº 0048384-89.2009.8.26.0224, j. 20/08/2014, rel. Des. Bonilha Filho)*

**“SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TERMO INICIAL. A correção monetária deve incidir desde a data do sinistro, eis que naquela ocasião surgiu a obrigação de pagar indenização líquida, sendo necessária a recomposição do seu poder aquisitivo. Não sendo hipótese de ato ilícito e por inexistir termo inicial preestabelecido, os juros devem incidir desde a interpelação extrajudicial da seguradora, momento da sua constituição em mora - art. 397, parágrafo único, do CC. Recursos providos em parte.”**  
*(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27ª Câmara do Quarto Grupo - Ext. 2º TACivSP -, Apelação Cível nº 9162082-54.2002.8.26.0000, j. 09/03/2006, rel. Des. Carlos Giarusso Santos)*

Em consequência, a restituição do valor deverá ser realizada desde a data do efeito pagamento (27/02/2015), mas os juros de mora, ao invés de serem contados da citação, deverão o ser da interpelação extrajudicial (22/06/2015), por força da aplicação do dispositivo legal acima referido.

### **2.3. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

A Constituição Federal estabelece, no inciso V do artigo 5º, cláusula geral de responsabilidade, dizendo que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
 Jardim Paulista - São Paulo - SP  
 CEP 01407-000 - Brasil  
 Tel.: +55(11) 3884-1300  
 Fax: +55(11) 3885-8532  
[www.medeirosadvogados.com.br](http://www.medeirosadvogados.com.br)



Do mandamento constitucional supra referido decorre o princípio da responsabilidade civil, pelo qual aquele que causa dano ao outrem fica obrigado a reparar os prejuízos decorrentes do seu ato, de forma integral, refletido na legislação infraconstitucional através dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil de 2002, que assim prescrevem:

*“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

*“Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.*

*“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Destes dispositivos depreendem-se dois regimes de responsabilidades: a subjetiva e a objetiva. A responsabilidade subjetiva está caracterizada no art. 186, do Código Civil, vez que impõe como requisitos essenciais a existência do ato e do dano, o nexo de causalidade entre estes, e o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Já o regime da responsabilidade objetiva está caracterizado pelo art. 187, do mesmo diploma, uma vez que desnecessária a demonstração da conduta dolosa ou culposa do agente, sendo necessário para o dever de indenizar tão somente a existência do ato e do dano, o nexo de causalidade entre estes.

Ora Excelência, a Autora sofreu com a frustração do negócio, e segue, até a presente data, sem retorno do valor investido, fato este que a impossibilitou de contratar outros negócios de seu interesse e, conseqüentemente, de auferir lucro.

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
 Jardim Paulista - São Paulo - SP  
 CEP 01407-000 - Brasil  
 Tel.: +55(11) 3884-1300  
 Fax: +55(11) 3885-8532  
 www.medeirosadvogados.com.br



E, conforme se pode concluir, estes fatos extrapolarão substancialmente o âmbito do descumprimento contratual e, pela proporção e consequências, não podem ser qualificados como meros aborrecimentos da vida cotidiana em sociedade.

Evidentemente que a conduta dolosa dos Réus não encontra qualquer respaldo legal, pois, como se sabe, *“a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”* (CC, art. 421), sendo oportuno observar, ainda, que *“os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”* (CC, art. 422).

Sobre o dever de pautar-se segundo a boa-fé, indispensável para o próprio desenvolvimento normal da convivência social, cabe lembrar: *“A expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indissociável da vida de relação, sem o qual ela mesma seria inviável. Isso significa que as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (diligência in contrahendo); e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé”* (Ruy Rosado de Aguiar Junior. *Extinção dos contratos por não-cumprimento do devedor*, Rio de Janeiro, Acede Ed., 1991, p. 239).

Em que pese a desnecessidade de comprovação, basta imaginar que a Autora foi ludibriada com falsas informações que a levaram a concluir negócio jurídico, assim como perdeu efetivamente valor econômico e não obteve restituição da taxa de franquia.

Na lição do Ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho:

*“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível,*

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
 Jardim Paulista - São Paulo - SP  
 CEP 01407-000 - Brasil  
 Tel.: +55(11) 3884-1300  
 Fax: +55(11) 3885-8532  
 www.medeirosadvogados.com.br

*exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ~~ela como demonstrar o~~ descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma Presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum". (Programa de Responsabilidade Civil, 15ª ed., Malheiros, p.100/101).*

***“COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL CARACTERIZADO. Embora a questão cuide de inadimplemento contratual, risco inerente a qualquer negócio jurídico, é inegável a configuração do dano moral. A compra da casa própria gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas, ocasionando sofrimento e aflição psicológica, em razão do cancelamento do negócio. Sentença mantida. Recurso desprovido.”*** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004426-50.2014.8.26.0292, j. 15/12/2015, rel. Des. J.B. Paula Lima)



***APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. UNIDADE FUTURA. DANO MORAL. Embora a questão cuide de inadimplemento contratual, risco inerente a qualquer negócio jurídico, é inegável a configuração do dano moral. A compra da casa própria gera expectativas e esperanças que, no caso em exame, acabaram frustradas. Indenização por dano moral fixada em R\$ 25.000,00, valor que não é excessivo e se aproxima daquele adotado pela jurisprudência do Tribunal em casos semelhantes. Recursos parcialmente providos nos termos explicitados.” .”*** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 4012128-93.2013.8.26.0562, j. 02/02/2016, rel. Des. Carlos Alberto Garbi)

O Eminentíssimo Desembargador Walter Moraes, em voto na apelação cível nº 113.190-1, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, neste sentido se pronunciou: *“A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa para a vítima, mas está também a produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.”*

Face aos argumentos acima colacionados, entende a Autora que a justa indenização deve ser arbitrada de acordo com o prudente *‘arbitrium judicis’*.

### **3. O PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, confiando-se o Autor na escorreita interpretação das Leis Federais em apreço por este D. Juízo, no resguardo ao Estado de Direito ao ter por norte *‘... dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter’* (Giuseppe Chiovenda, in *‘Istituzioni di Diritto Processuale Civile’*, Nápoles, Jovene, 1933, p.42), requer-se:

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
 Jardim Paulista - São Paulo - SP  
 CEP 01407-000 - Brasil  
 Tel.: +55(11) 3884-1300  
 Fax: +55(11) 3885-8532  
 www.medeirosadvogados.com.br





- (a) a citação dos Réus, por Oficial de Justiça, a fim de comparecerem na audiência a ser designada por este MM. Juízo, na qual deverá ofertar, se quiser, contestação ao presente feito, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados;
- (b) a condenação dos Réus ao reembolso da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de taxa de franquia, solidariamente, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento (27/02/2015), e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a interpelação extrajudicial (22/06/2015), até o seu efetivo pagamento;
- (c) a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de dano moral, a ser arbitrada de acordo com o prudente *'arbitrium judicis'* desde D. Juízo, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, desde o arbitramento até o seu efetivo pagamento;
- (d) em caso de interposição de recurso, vencidos os Réus, sejam estes condenados ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Protesta a Autora pela produção de todas as provas admitidas pelo direito, principalmente documental, inclusive a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do representante legal da 1ª Ré, e do 2º Réu, sob pena de confissão, a oitiva de testemunhas, a realização de perícia ante a não complexidade do ato, inclusive contábil, vistorias, sem renunciar a qualquer outro, que especificará no momento oportuno.

Por fim, requer-se que todas as intimações dirigidas à Autora sejam realizadas exclusivamente em nome de **Luciano dos Santos Medeiros**, advogado, inscrito na **OAB/SP sob o nº 163.829-A**, com escritório na Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501, Jardim Paulista, São Paulo (SP).

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
Jardim Paulista - São Paulo - SP  
CEP 01407-000 - Brasil  
Tel.: +55(11) 3884-1300  
Fax: +55(11) 3885-8532  
[www.medeirosadvogados.com.br](http://www.medeirosadvogados.com.br)





Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2016.

**LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS**  
**OAB/SP 163.829-A**

**RAFAELLA LOPES VIANNA**  
**OAB/SP 314.876**

Av. Nove de Julho, 3.229, cj. 1501  
Jardim Paulista - São Paulo - SP  
CEP 01407-000 - Brasil  
Tel.: +55(11) 3884-1300  
Fax: +55(11) 3885-8532  
[www.medeirosadvogados.com.br](http://www.medeirosadvogados.com.br)